

Conexão e reunião de processos - Ação de imissão de posse - Justiça estadual - Ação anulatória de leilão extrajudicial - Justiça federal - Competência absoluta - Impossibilidade de conexão - Relação de prejudicialidade externa - Suspensão do feito - Art. 265, IV, a, do CPC

Ementa: Agravo de instrumento. Direito processual civil. Ação de imissão de posse. Justiça estadual. Ação anulatória de leilão extrajudicial. Justiça Federal. Impossibilidade de conexão e reunião dos processos. Relação de prejudicialidade externa. Suspensão do feito. Precedentes do STJ. Recurso provido em parte.

- “A conexão não implica a reunião de processos, quando não se tratar de competência relativa - art. 102 do CPC. A competência absoluta da Justiça Federal, fixada na Constituição, é improrrogável por conexão, não podendo abranger causa em que a União, autarquia, fundação ou empresa pública federal não for parte”.

- A relação de prejudicialidade externa autoriza a suspensão de uma das causas, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.13.072936-2/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Jair Donizeti Faleiros e outro, Luzia Aparecida Oliveira Faleiros - Agravado: Alexandre de Menezes de Freitas e outro, Camila Naves Mendonça - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2014. *José Flávio de Almeida* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jair Donizeti Faleiros e Luzia Aparecida Oliveira Faleiros contra decisão de f. 81-TJ, nos autos da ação de imissão de posse ajuizada por Alexandre de Menezes de Freitas e Camila Naves Mendonça, que indeferiu “o pedido de conexão, porquanto a causa de pedir, assim como os pedidos não

são coincidentes” em relação à ação ordinária em curso pela 3ª Vara Federal de Uberlândia.

Os agravantes alegam que ajuizaram ação anulatória de leilão extrajudicial c/c interdito proibitório com tutela antecipada na Justiça Federal, distribuída sob o nº 0010839-05.2013.4.01.3803. Sustentam que “existe a relação de conexão entre as respectivas ações, tendo em vista que ambas versam sobre o mesmo objeto, que vem a ser um imóvel residencial, situado na Avenida Teresina, nº 1.811, Bairro Umarama, na cidade de Uberlândia/MG”. Defendem que somente no caso de eventual improcedência da ação anulatória é que os agravados teriam direitos em relação ao imóvel. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Pedem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada para suspender a ordem de imissão de posse e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da alegada conexão.

Reconhecido aos agravantes o direito aos benefícios da justiça gratuita para fins recursais e deferido o pedido para atribuir efeito suspensivo ao recurso (f. 89-TJ).

Os agravados responderam o recurso pugnando pela confirmação da decisão recorrida (f. 96/101-TJ).

O MM. Juiz de Direito manteve a decisão agravada (f. 131-TJ).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os agravados ajuizaram ação de imissão de posse em desfavor dos agravantes com fundamento no fato de que adquiriram o imóvel de matrícula nº 50.208 do Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Uberlândia/MG, por meio de leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, pelo preço de R\$159.000,00, mais comissão do leiloeiro de R\$7.950,00. Juntaram cópia do registro do imóvel em que consta a arrematação e a transferência da propriedade do imóvel.

Ocorre, todavia, que os agravantes ajuizaram anteriormente ação anulatória de leilão extrajudicial distribuída na Justiça Federal sob o nº 0010839-05.2013.4.01.3803, na qual, em sede de agravo de instrumento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu (conforme notícia petição de protocolo nº 279475201414):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da ação ajuizada por Jair Donizeti Faleiros e outro, ora agravantes, contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse assegurada aos autores a permanência no imóvel que ocupam, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, até o julgamento final da demanda, em que se questiona a legitimidade do processo de execução extrajudicial. Concluiu o juízo monocrático que a pretensão deduzida pelos autores esbarraria no entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, e de que, na espécie, teriam sido observadas as normas ali previstas, durante o processo de execução extrajudicial.

[...]

Em suas razões recursais, insistem os recorrentes na concessão da medida postulada, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático.

[...]

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato, conforme se vê, dentre outros, do seguinte julgado:

‘Processual Civil. SFH. Tutela cautelar inibitória. Cadastro de inadimplentes. Suspensão da execução extrajudicial. Depósito judicial das parcelas questionadas. Cabimento. I - Afigura-se pacífico o entendimento jurisprudencial de que é indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, enquanto pendente de decisão judicial o débito questionado. II - O depósito judicial do valor relativo ao débito questionado é medida cautelar adequada com vistas na suspensão da sua exigibilidade, e na adoção de medidas daí decorrentes, enquanto pendente de apreciação o feito principal. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02). III - Apelação desprovida’ (AC 1999.36.00.001527-9/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p. 44, de 20.07.2009).

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pelos autores, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o *meritum causae*, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Ademais, sobre o tema, tenho convicção firmada no sentido da invalidade do processo de execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, como no caso, tendo em vista que as regras inseridas nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, com a alteração do art. 1º, primeira parte, da Lei nº. 5.741/71, e dos arts. 19 e 20 da Lei nº 8.004/90 encontram-se totalmente desgarradas do ordenamento constitucional, atualmente em vigor em nosso país, razão por que não deve a sua aplicação ser imposta ao cidadão, sob pena de violação das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, estampadas em nossa Carta Magna em vigor (CF, art. 5º, LIV e LV), bem assim, do direito fundamental à moradia, que impõe à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de suas competências comuns e concorrentes, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (CF art. 23, IX), no que se afina à disposição fundamental do art. 3º, incisos I, II, III e IV, da mesma Carta Magna, no sentido de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária, de garantirmos o desenvol-

vimento nacional, de buscarmos a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, e de promovermos o bem de todos, sem preconceitos, como fundamentos da República Federativa do Brasil. [...]

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida tem respaldo no art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, assegurando-se, ainda, aos autores o direito de permanência no aludido imóvel, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste *decisum* e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se, via fax, ao douto juízo a quo.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Ora, o imóvel objeto deste litígio foi levado a leilão extrajudicial pela Caixa Econômica Federal em decorrência do inadimplemento das parcelas do contrato de financiamento por parte dos agravantes, mas as parcelas estavam sendo depositadas em juízo por meio da ação de consignação em pagamento ajuizada na Justiça Federal sob o nº 95.0301142-6. Isso levou os agravantes a ajuizarem “ação anulatória de leilão extrajudicial c/c interdito proibitório com tutela antecipada”.

Logo, considerando que a imissão de posse que pretendem os agravados tem fundamento na aquisição da propriedade do imóvel litigioso por meio do leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, executando o respectivo contrato de financiamento, e tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a suspensão da execução extrajudicial do contrato, entendo que está configurada situação de prejudicialidade externa que desautoriza a imissão na posse dos agravados liminarmente.

Não é o caso de reunião de processos por conexão, como requerem os agravantes, pois este litígio não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República, ou seja, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer e julgar esta ação de imissão de posse.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A conexão não implica a reunião de processos, quando não se tratar de competência relativa - art. 102 do CPC. A competência absoluta da Justiça Federal, fixada na Constituição, é improrrogável por conexão, não podendo abranger causa em que a União, autarquia, fundação ou empresa pública federal não for parte (STJ - 2ª Seção, CC 832-MS, Rel. Min. Athos Carneiro, j. em 26.9.90, v.u., DJU de 29.10.90, p. 12.119).

Competência. Conflito. Juízos federal e estadual. Conexão. Anulatória proposta contra banco credor e entes federais em litisconsórcio perante a justiça federal. Execução e embargos. Competência absoluta. Art. 102, CPC. Art. 109, da Constituição. Precedentes. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou redu-

zida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não ha prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal (CC 14.460/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, j. em 14.02.1996, DJ 18.03.1996, p. 7.501)

De fato, “se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião a outro (RT 610/54, 711/139) (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 245, nota 2ª).

Assim, diante da evidente relação de prejudicialidade externa entre as ações, a suspensão dessa demanda até o julgamento definitivo da ação que tramita na Justiça Federal é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 265, inc. IV, a, do CPC.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Conflito de competência. Justiça Estadual e Justiça Federal. Financiamento imobiliário. SFH. Ação de anulação de ato jurídico cumulada com repetição de indébito. Ações de imissão e manutenção de posse propostas perante as justiças estadual e federal. Possibilidade de decisões conflitantes. Interpretação extensiva do art. 115 do CPC. Conexão. Prejudicialidade. Suspensão. 1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do Código de Processo Civil. 2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas. 3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável. 4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, a, do CPC. 5. Agravo regimental provido (AgRg no CC 112956/MS Agravo Regimental no Conflito de Competência 2010/0125033-8, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data da publicação/Fonte DJe de 02.05.2012).

E ainda:

Agravo de instrumento. Ação de imissão na posse. Tutela antecipada. Ação anulatória ajuizada na Justiça Federal. Coincidência do objeto. Conexão. Impossibilidade de prorrogação de competência. Hipótese de suspensão do processo. 1. Há conexão entre ações, quando for patente a coincidência dos seus objetos, o que, todavia, não acarreta a prorrogação da competência. 2. A prorrogação pressupõe competência relativa, já que o órgão absolutamente incompetente para conhecer e julgar determinada causa não se tornar competente para apreciá-la em decorrência da possível prorrogação. 3. A competência da Justiça Federal na causa ajuizada contra a Caixa Econômica Federal é absoluta em razão da pessoa, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e, por esta razão, não há que se cogitar da prorrogação

de sua competência para processar e julgar a causa entre particulares, mesmo existindo conexão entre ambas. 4. Em razão da prejudicialidade das causas, impõe-se a suspensão do feito até julgamento da ação em curso perante a Justiça Federal, a teor do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC (Agravo Instrumento nº 1.0079.10.008852-9-001, p. em 13.08.2010, como Relator o Des. Wagner Wilson).

Dessa forma, deve ser reformada a decisão agravada que deferiu a liminar de imissão na posse do imóvel objeto do litígio (f. 10-TJ, item 2), que não deve subsistir diante do que ficou decidido nos autos do AI 0007574-21.2014.4.01.0000/MG - TRF 1ª Região.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, em parte, e, de ofício, determinar a suspensão do processo (ação de imissão de posse) até o julgamento da ação anulatória que tramita pela Justiça Federal.

Condeno os agravantes e os agravados ao pagamento das custas recursais, meio a meio, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...